



3 0 MAR. 2012

Nº 324/2012

*(Handwritten signature)*

**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO LEI Nº 026 /2012**

Estabelece normas para a exploração de serviços de táxis e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a câmara Municipal de Fundão aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** A exploração de serviços de táxis subordina-se à permissão prévia pelo Município, através de emissão de alvará de licença, desde que atendidos os dispositivos que se rege pelas normas contidas nesta Lei e regulamentações decorrentes.

**§ 1º** Define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição aferida por meio de taxímetros dotados de totalizadores, de acordo com as especificações contidas no item 4.15 da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 1967, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, ou tabela fixada pelo Município, através de tarifas fixadas pelo Município, por competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** Os veículos deverão ser dotados de taxímetro ou aparelhos registrados, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente, ou tabela de tarifas em vigor, que deverá encontrar-se fixada em local visível ao passageiro, caixa externa luminosa apostada a palavra "Táxi", dispositivo que indique a situação "livre" ou em "atendimento", cartão de identificação com fotos do proprietário, do condutor, número da carteira de habilitação, fixado na parte interna do veículo em local visível ao passageiro.

**Art. 2º** O número de táxis em operação no Município de Fundão será fixado de tal forma que o índice de ocupação não será superior a 65 % (sessenta cinco por cento).

**Art. 3º** Poderão integrar a frota de táxis de Fundão, veículos com, no máximo, 15 (quinze) anos de idade, a contar do seu primeiro emplacamento.

**§ 1º** Os veículos de que trata a presente Lei deverão estar em bom estado de funcionamento, conservação, segurança e higiene, comprovados através de vistorias prévias a satisfazerem às exigências da regulamentação.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo

**§ 2º** O município deverá expedir as vistorias nos prazos infra-citados, a qual deverá ser fixada no interior do veículo:

- I - 0 a 5 anos: 180 dias;
- II - 5 a 10 anos: 90 dias;
- III - 10 a 13 anos: 45 dias;
- IV - 13 a 15 anos: 30 dias.

**Art. 4º** Somente serão concedidos permissão para novos veículos para motorista profissional autônomo, sendo facultado registrar-se como empresa individual.

**Art. 5º** Os táxis em serviço no município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no cadastro municipal de condutores de táxis, possuidores de carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

**Art. 6º** No caso de o número de pretendentes à permissão ser superior ao número de veículos a ser incluído, será obedecido a ordem de inscrição em cadastro de espera que deverá ficar a disposição na Secretaria Municipal de Transportes do município de Fundão.

**Art. 7º** As transferências de permissão deverão serem concedidas aos pretendentes inscritos no cadastro de espera disponível na Secretaria Municipal de Transportes do município de Fundão, respeitando-se a ordem de inscrição.

**Art. 8º** A inobservância do que prescreve o artigo anterior, implicará na cassação da permissão.

**Art. 9º** Atendida a legislação federal sobre tarifas, manterá o Município sistema de controle das alterações de custo, demanda de passageiros e situação da frota, objetivando manter atualizadas as mesmas e perfeitamente adequadas e bem remuneradas a prestação de serviços.

**Parágrafo único** - A periodicidade dos levantamentos de custos para efeito de tarifas será independente da perspectiva da concessão de revisão de tarifa pelo Conselho Interministerial de Preços.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo

**Art. 12** Na fiscalização dos serviços de táxis, o Município poderá impor progressivamente as seguintes penalidades por descumprimento da presente lei, ou por inobservância de comportamento moral, social e funcional:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa gradual de 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional;
- c) Suspensão de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;
- d) Cancelamento de permissão.

§ 1º As multas serão impostas pelo Secretário após a fluência do prazo de 10 (dez) dias para defesa do infrator, de acordo com a gravidade da falta considerada grave a que importar em reincidência específica.

§ 2º Das multas caberá recurso escrito ao titular da Secretaria Municipal dos Transportes, e denegado por este, ao Prefeito Municipal, em instância final.

**Art. 13** Poderá a critério do Município, exigir a padronização da frota de táxis do município, através de pintura ou plotagem, total ou parcial, através do modelo definido pelo município.

**Art. 14** Os veículos de aluguel (táxi) poderão transportar até 4 (quatro) passageiros, excluindo crianças; com até 7 (sete) anos de idade.

§ 1º A tarifa a ser cobrada pelo táxi, quando transportar mais de 3 (três) passageiros, serão as mesmas definidas na presente legislação.

**Art. 15** Os veículos de transporte (táxi) poderá transportar bagagens e pequenos volumes.

§ 1º Para o transporte referido no 'caput' deste artigo, deverá estar presente, no veículo, o passageiro responsável pela mesma.

§ 2º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano e/ou meio ambiente.

§ 3º Consideram-se como bagagens e pequenos volumes mercadorias ou produtos embalados em volumes de até 100 kg (cem quilogramas).

§ 4º As bagagens e pequenos volumes deverão ser acondicionados em compartimentos separados da cabina de passageiros do veículo, excetuando-se até 3 volumes de mão, tipo sacola, e uma mala.

§ 5º O peso total da carga não poderá exceder as especificações do fabricante do veículo.



## **Prefeitura Municipal de Fundão**

**Estado do Espírito Santo**

**Art. 16** Será admitida a exploração dos serviços de táxi com veículos automotores do tipo utilitário, criando-se a categoria táxi-mirim-utilitário.

**§ 1º** O limite máximo permitido de potência do motor dos veículos citados no 'caput' deste artigo é de 94CV (noventa e quatro cavalos-vapor).

**Art. 17** Com exceção dos veículos táxi-mirim-utilitário, previstos no artigo 17 da presente legislação, os demais veículos utilizados na frota, deverão ser dotados de duas ou quatro portas, com categoria utilitário.

É facultado ao motorista profissional autônomo confiar seu veículo a terceiro desde que atenda a legislação trabalhista e de previdência social.

**Art. 18** Os táxis poderão explorar publicidade ou inserções sem incidência de taxas, em espaço não prejudicial ao padrão nos veículos adotados pelo município, desde que expressamente autorizado pelo município após vistoria extra.

**Art. 19** Os veículos da frota poderão serem permutados por veículos mais novos que atendam as exigências da presente lei, desde que comunicado ao Município e comprovada a quitação de taxa específica, para permuta de placa de um veículo para outro, obedecidas as vistorias legais.

**Art. 20** Os pontos serão definidos pelo município de acordo com o interesse público.

**Art. 21** Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros (TAXI), quando na via pública, estão permanentemente a disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

**Art. 22** O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, observando entretanto, a tarifa em vigor, sem qualquer acréscimo no preço.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo

**Art. 23** São deveres dos condutores de veículo de aluguel (TAXI), sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito:

- a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação "LIVRE";
- c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- d) indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre às 22 horas de um dia e às 05:00 horas do dia imediato;
- e) verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o caso afirmativo mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na Repartição de Trânsito ou na Delegacia de Polícia mais próxima;
- f) somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;
- g) manter o veículo limpo e asseado.

**Art. 24** É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

- a) abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- b) reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego;
- c) fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- d) importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
- e) Dormir ou fazer refeições no veículo;
- f) conduzir passageiros com a indicação "LIVRE";
- g) continuar a serviço do passageiro que pretendia fazer ficar o veículo estacionado em lugar não permitido;
- h) Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;
- i) violar o taxímetro;
- j) cobrar acima do registra o taxímetro
- k) dirigir com excesso de lotação.



## **Prefeitura Municipal de Fundão**

Estado do Espírito Santo

**Art. 25** Os veículos de aluguel:

- a) São obrigados a fazer o transporte de bagagens dos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza e peso não venha a prejudicar o veículo;
- b) poderão, quando o passageiro desejar, permanecer à sua disposição onde o estacionamento em geral for permitido, contanto que tenha o taxímetro em funcionamento com BANDEIRA LIVRE arreado;
- c) somente poderão ter baixada a bandeira do taxímetro, depois do passageiro acomodado e levantada após terminado o serviço e com o passageiro ciente da quantia a pagar. Excetuando-se os casos de chamada à distância;
- d) deverão portar em local de fácil acesso e pronta utilização, extintor de incêndio com capacidade mínima de um (1) quilograma de carga;
- e) deverão ter instalados cintos de segurança, em número correspondente à capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do CONTRAN, bem como ter internamente, em local bem visível e em letras de imprensa, a inscrição: "USE O CINTO DE SEGURANÇA";
- f) não podem trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as características do veículo.

**Art. 26** É proibido ao motorista, cobrar a qualquer título, remuneração de retorno ao passageiro desembarcado.

**Art. 27** Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais.

**Art. 28** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir demais atos normativos necessários ao sistema de transporte de táxi do município de Fundão.

**Art. 29** Revoga-se as disposições em contrário.

**Art. 30** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis municipais números 544/1982 e 628/1988 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Fundão, em 29 de março de 2012.

**CLAYDSON PIMENTEL RODRIGUES**  
Prefeito Interino do Município de  
Fundão



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo

**JUSTIFICATIVA**

Submeto a apreciação desta Casa de Leis, o presente projeto que objetiva organizar numa só legislação, todas as demais existentes a respeito do sistema de transporte de táxis em nosso município, modernizando a legislação.

Para tanto, conto com a aprovação da presente lei, a qual irá permitir um avanço em nosso sistema de transporte por táxis, disciplinando-o de forma mais coerente.

Destaco que, a presente lei não incidirá qualquer impacto financeiro ao município.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Fundão, em 29 de março de 2012.

**CLAYDSON PIMENTEL RODRIGUES**  
Prefeito Interino do Município de  
Fundão